



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.000577/2007-24  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-007.211 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de maio de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CUMMINS BRASIL LIMITADA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/11/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. RERRATIFICAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a ocorrência de omissão na decisão do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para o devido saneamento, , rerratificando-se a decisão, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, rerratificando-se a decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada no Acórdão de Embargos n. 2402-006.142 - 2ª. Turma Ordinária/4ª. Câmara/2ª. Seção - sessão de julgamento de 5 de abril de 2018 (e-fls. 8226/8232), com o fito de esclarecer, mediante parecer conclusivo, se houve recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/1991, relativas ao período compreendido entre abril e dezembro de 1999.

O resultado da diligência em apreço foi consolidada em Informação Fiscal (e-fls. 8238/8243), de cujo teor o sujeito passivo foi devidamente cientificado e apresentou contrarrazões (e-fls. 8251/8252).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

Muito bem.

Os embargos de declaração foram interpostos pela PGFN em 13/07/2017 (e-fls. 8210/8215) com fulcro no art. 65, § 1º, III, do Anexo II do RICARF, alegando omissão e contradição no Acórdão n. 2402-005.862 (e-fls. 8191/8208), nos seguintes termos:

No entender da União (Fazenda Nacional) há necessidade de uma apreciação mais detida da matéria relativa ao prazo decadencial para constituição do crédito tributário, bem como no tocante ao acolhimento irrestrito da manifestação do perito de fls. 5.531/5.667. Tais aspectos constituem omissão e contradição, passíveis de saneamento.

[...]

No presente caso, o I. Conselheiro Relator, apesar de explicitar a tese acima exposta, entendeu pela existência de antecipação parcial do pagamento limitando-se à seguinte constatação:

*"No caso sob apreciação, a ciência do lançamento, que abrange o período de 04/1999 a 11/2004, ocorreu em 21/01/2005. Tendo-se em conta que o lançamento se refere apenas ao adicional do GILRAT é de se concluir que havia antecipação do pagamento para a contribuição principal, o que nos conduz a aplicação da regra do § 4.º do art. 150 do CTN para a contagem da decadência."*

Entretanto, não há como se presumir os pagamentos das contribuições devidas ou mesmo se estes ocorreram em todos os períodos de apuração contidos no lançamento, não havendo que se falar em indubitável existência de pagamento.

[...]

Quanto ao segundo tema suscitado em sede de Embargos, acerca do acolhimento irrestrito da prova pericial de fls. 5.531/5.667, com todas as vênias à livre convicção do julgador, a União (Fazenda Nacional) entende que o voto do i. Relator partiu da premissa de que certos trechos da perícia descaracterizavam por completo a imputação fiscal. Porém, a leitura da manifestação do perito, que inclusive considerou diferenças metodológicas, deve ser feita em consonância com os demais indícios veementes acerca dos riscos ocupacionais existentes na unidade fabril, fartamente comprovados nos autos.

[...]

Nesse contexto, entende a União (Fazenda Nacional) ter havido omissão na conclusão do voto acerca da matéria, mostrando-se relevante esclarecimentos do colegiado nesse sentido e, se entender cabível, a alteração do entendimento, nos termos do acórdão 2302.01.294.

Todavia, nos termos do Despacho de Admissibilidade (e-fls. 8219/8224), restou configurada somente a omissão quanto à demonstração da existência de pagamento antecipado, sendo este o objeto da presente análise.

Nessa perspectiva, a teor da Informação Fiscal (e-fls. 8238/8243), resta saneada a omissão apontada pela PGFN, vez que a Unidade de Origem da RFB atesta, inclusive mediante telas de sistemas, a ocorrência de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/1991 relativas ao período compreendido entre abril e dezembro de 1999.

Assim, pode-se agora afirmar que a decadência reconhecida na decisão embargada não se ampara em uma mera presunção, mas sim em suporte fático devidamente comprovado a atrair a regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, bem assim o Enunciado n. 99 de Súmula CARF.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, para na parte admitida, reconhecer a omissão alegada, sem efeitos infringentes, rerratificando-se a decisão embargada.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima